

LEI Nº 556/2014
DE 24 DE ABRIL DE 2014.

**“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE NEPOTISMO NO
ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
DE ELISIÁRIO DOS PODERES EXECUTIVO E
LEGISLATIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

VALDECIR FERREIRA DE SOUZA, Prefeito do município de Elisiário, Comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Elisiário aprovou o P.L. 016/2014 de sua autoria, e ele PROMULGA e SANCIONA a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica expressamente proibida a nomeação, inclusive para cargo político de Secretário Municipal e Diretor de Autarquia, de cônjuge, companheiro, ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 3º grau inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo/emprego em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta ou indireta, em qualquer dos Poderes do Município de Elisiário, Estado de São Paulo, compreendido o ajuste mediante designação recíproca.

Parágrafo único - Entende-se como autoridades municipais, Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara de Vereadores, Membros da Mesa e demais Vereadores.

Artigo 2º - Ficam proibidas as contratações de parentes no âmbito da administração direta, indireta ou fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo municipal, segundo dispõe a presente lei, considerando nulos os atos assim caracterizados.

Artigo 3º - Todos os cargos administrativos e técnicos nas repartições públicas municipais serão preenchidos por aprovação em concurso público, exceto os de comissão e livre nomeação, desde que respeitadas os ditames dessa lei.

Artigo 4º - Para os efeitos desta Lei, constituem-se de nepotismo, dentre outras:

I - A contratação e ou exercício de cargo/emprego de provimento em comissão ou de função gratificada no âmbito da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, por cônjuge, companheiro(a), parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até terceiro grau, de Agentes Públicos (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara de Vereadores, Membros da Mesa e demais Vereadores), inclusive em condições que caracterizarem

ajuste para burlar a regra deste artigo, mediante a reciprocidade nas nomeações, designações ou troca de favores.

II - A contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, de cônjuge, companheiro(a), ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de Agentes Públicos (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara de Vereadores, Membros da Mesa e demais Vereadores).

III - A contratação em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, no âmbito da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal de Pessoa Jurídica da qual seja sócio, cônjuge, companheiro, ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de Agentes Públicos (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara de Vereadores, Membros da Mesa, demais Vereadores).

Artigo 5º - A vedação de que trata a presente Lei é aplicável inclusive na nomeação dos cargos de agentes políticos.

Artigo 6º - Todo servidor nomeado ou designado, antes da posse, declarará por escrito não ter relação familiar ou parentesco que importe prática vedada na forma desta lei, sob pena de tornar nulo de pleno direito o ato de nomeação.

Artigo 7º - Após a publicação desta Lei, todos os funcionários que exercem Cargos em Comissão, cargos de Secretário Municipal ou Função Gratificada deverão apresentar declaração de que se encontra desimpedido de exercer sua função e que não se enquadra nas proibições impostas na presente Lei.

§ 1º - O agente público ou possuidor de cargo que não efetuar a entrega da declaração citada no caput deste artigo terá automaticamente sua nomeação anulada, em face da falta de comprovação de que é compatível para o cargo, emprego ou função que exerce.

§ 2º - Cópia dessa declaração deverá ser entregue à Câmara Municipal em até 5 (cinco) dias após a entrega da mesma na Prefeitura Municipal de Elisiário e essa será lida em plenário para efeito de publicidade e comunicação aos vereadores e população.

§ 3º - Fica estabelecido que a tanto o Poder Executivo quanto o Poder Legislativo Municipal devem manter atualizado em seus devidos sítios de internet a relação de todos os cargos em comissão e ou gratificação, quem os está ocupando e qual o vencimento do servidor comissionado e ou gratificado, para que seja possível consulta popular a qualquer tempo.

Artigo 8 - Caso vigorem nomeações de servidores em afronta ao que dispõe esta Lei, as autoridades responsáveis e os indicados aos cargos serão denunciados ao Ministério Público, de acordo com a legislação aplicável.

Artigo 9 - O servidor público municipal, de qualquer categoria e esfera, que tiver conhecimento da ocorrência de algum caso no qual incida esta Lei, deverá informar imediatamente a autoridade nomeante e esta deverá adotar as medidas cabíveis e dar conhecimento formal ao Ministério Público.

Artigo 10 - Tendo conhecimento do que dispões o artigo anterior e, quedando-se inerte, o servidor ou a autoridade será responsabilizado civil, administrativa e criminalmente.

Artigo 11 - O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal, dentro do prazo máximo de dez (10) dias, contados ã partir da publicação desta Lei, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão e de funções gratificadas, que estiverem em desacordo com as exigências da presente Lei, e os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações.

Artigo 12 - O não cumprimento das disposições da presente Lei sujeitará o infrator a devolver aos cofres públicos os valores recebidos indevidamente pelo exercício do cargo.

Artigo 13 - A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Publique-se,
Cumpra-se.**

Elisiário, 24 de ABRIL de 2014.

VALDECIR FERREIRA DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

**PUBLICADO, POR AFIXAÇÃO, NO LOCAL DE COSTUME DESTA PREFEITURA, NA DATA SUPRA,
NOS TERMOS DO ART. 91 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.**

RENATO ANGELO BIGONI
ASSIST. TÉCNICO ADMINISTRATIVO